



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 47-04.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO –CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

Recorrente: LUCIOMAR SANTOS XAVIER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, ITEM 1, DA LC 64/90. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. Inviável, nos feitos de registro de candidatura, o exame de mérito de decisões proferidas em outras demandas. Análise restrita dos requisitos elencados na legislação de regência, observando-se as condições de elegibilidade e a presença de eventual causa de inelegibilidade. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUCIOMAR SANTOS XAVIER em face da sentença (fls. 46-48) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, porque condenado por crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), cuja pena foi extinta em 3-12-2013, estando em curso o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1 (contra a fé pública), da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 52-56), o recorrente alega que o processo criminal encontra-se eivado de nulidade absoluta por inobservância ao princípio da ampla defesa, devendo ser reconhecido tal vício para o efeito de afastar-se a causa de inelegibilidade em questão.

Com contrarrazões (fls. 60-61), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico em 31/08/2016 (fl. 50) e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 52). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

A controvérsia reside na (in)elegibilidade de LUCIOMAR SANTOS XAVIER, em razão de ter sido condenado definitivamente, nos autos do processo nº 20700052921, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, que foi extinta em 3-12-2013 (certidão da fl. 23), termo *a quo* do prazo de 8 anos previsto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1 (contra a fé pública), da Lei Complementar nº 64/90. Segue o dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

O recorrente, embora tenha postulado a anulação do processo criminal por inobservância à ampla defesa, não apontou onde residiria o vício, sequer tendo acostado cópia da ação penal aos autos.

Não obstante, o processo de registro de candidatura destina-se apenas a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias e não se enquadra em causa de inelegibilidade, não sendo sede adequada à discussão do mérito das decisões proferidas nos feitos que ensejaram a inelegibilidade. Nesse sentido:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. Também não prosperam as alegações de nulidade por perda de prazo ou ausência de intimação para apresentação de defesa. Inexistência, no caso concreto, de impugnação ministerial quanto ao requerimento de candidatura, mas apenas oferta de parecer pelo indeferimento do registro. **Inviável, nos feitos de registro de candidatura, o exame de mérito de decisões proferidas em outras demandas. Análise restrita dos requisitos elencados na legislação de regência, observando-se as condições de elegibilidade e a presença de eventual causa de inelegibilidade.** Inexistente nos autos qualquer certidão quanto ao esgotamento do cumprimento da pena, carece o recorrente da condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Ademais, o crime objeto da condenação está capitulado como ilícito contra a administração pública, o que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, que acarreta a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrido, qual seja, a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012, DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de LUCIOMAR SANTOS XAVIER, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tap7fnnrkfka3e8scdu73784525377943229160912230027.odt